

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 1999

**(Em apenso: PL nº 1.581/99, PL nº 1.585/99, PL nº 4.909/99,
PL nº 2.944/00, PL nº 3.668/00, PL nº 878/03 e PL nº 1.359/03)**

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de Federação de Partidos Políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 180/99)

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Câmara Alta, e que chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal. Ao Projeto principal foram apensados vários outros, como exige o Regimento Interno da Câmara dos Deputados no particular (art. 139, I), a saber:

- PL nº 1.581/99, de autoria do Deputado CLEMENTINO COELHO, que “dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá outras providências”;
- PL nº 1.585/99, do mesmo autor, que “altera os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e dá outras providências”;

- PL nº 4.909/99, de autoria do Deputado DE VELASCO, que “acrescenta a letra “c” ao inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/95;
- PL nº 2.944/00, de autoria do Deputado HAROLDO LIMA, que “altera a redação do art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”;
- PL nº 3.668/00, de autoria da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que “dá nova redação ao § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de outubro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”;
- PL nº 878/03, de autoria da Deputado SARNEY FILHO, que “altera o art. 13 e revoga o art. 57, ambos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre funcionamento parlamentar; e finalmente
- PL nº 1.359/03, de autoria do Deputado RENILDO CALHEIROS, que “altera a redação do art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”.

As proposições foram despachadas, ainda na Legislatura anterior, a essa CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, o mérito (art. 32, III, “f”, do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados), e no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação. Ao Projeto de Lei nº 4.909, de 1999, foi apresentado anteriormente Parecer que, entretanto, não chegou a ser apreciado por essa Comissão.

As proposições, entretanto, não chegaram a ser apreciadas na Legislatura passada. Desarquivadas nos termos regimentais no início da presente Legislatura, foram apensados o PL nº 878/03 e o PL nº 1.179/03. Agora todos esses Projetos encontram-se assim novamente neste órgão técnico, onde aguardam Parecer sobre os aspectos acima mencionados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É válida, de início, a iniciativa das proposições epigrafadas. Com efeito, compete à União legislar, privativamente, sobre o Direito Eleitoral e cidadania (art. 22, I e XIII, da CF), possuindo os Partidos Políticos, entre nós, caráter nacional (art. 17, I, da Lei Maior). A matéria não é reservada, outrossim, à Lei Complementar.

Ultrapassada essa questão básica, passamos a analisar, uma a uma, as proposições em tela.

O PL nº 2.220/99 é constitucional e jurídico. No mérito, realmente é muito feliz a idéia da Federação partidária, que porá fim, de certa forma, no emaranhado de siglas no qual se transformou nosso sistema partidário, o que também tende a confundir o eleitor, que é afinal a razão de ser deste último. No Brasil, ao contrário do que ocorreu em outros países, a prática política não produziu partidos políticos autênticos e que perdurassem por mais tempo. Com raras exceções, no Brasil sempre se votaram nos candidatos, e não em Partidos ou Programas, nada impedindo assim que os Partidos se agrupem nas Federações de que trata o Presente Projeto de Lei, o que aperfeiçoará e simplificará nosso sistema partidário e o próprio processo eleitoral, por consequência.

Os Projetos de Lei de nºs 1.581/99, 1.585/99, 4.909/99 e 1.359/03 são também constitucionais e jurídicos, necessitando, porém, de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, do ponto de vista da técnica legislativa, além da correção de alguns lapsos. Não apresentamos os Substitutivos que corrigiriam os vícios detectados em virtude de sermos, no mérito, pela rejeição dos mesmos, pois tratam de matéria estranha à tratada no principal, além de não nos parecerem prioritários, tendo em vista as medidas legislativas que se fazem necessárias para a implementação da Reforma Política de que tanto necessitamos.

Finalmente, os Projetos de Lei nºs 2.944/00, 3.668/00 e 878/03 são constitucionais, jurídicos e encontram-se redigidos em boa técnica legislativa; porém, também os rejeitamos no mérito.

Em suma, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei de nºs 1.581, 1.585, 2.220 e 4.909, todos de 1999, dos de nºs 2.944 e 3.668, ambos de 2000, e do PL nº 1.359/03; pela boa técnica legislativa dos PL de nºs 2.220/99, 2.944/00 e 3668/00; pela má técnica legislativa dos Projetos de Lei de nºs 1.581, 1.585 e 4.909, todos de 1999, e 1.359/03; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 878/03; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.220/99 e pela rejeição de todos os demais, ou seja, dos PL de nºs 1.581/99, 1.585/99, 4.909/99, 2.944/00, 3.668/00, 878/03 e 1.359/03.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator